



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371664

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2112149-31.2025.8.26.0000

Relator(a): MARCOS GOZZO

Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº: 2112149-31.2025.8.26.0000

Agravante: Warner Giachini

Agravado: Condomínio Edifício Metropolitano

Autos em primeiro grau nº: 1003414-82.2021.8.26.0024

Juiz Prolator da Sentença: Rebeca Uematsu Teixeira

32ª Vara Cível - Foro Central - Comarca da Capital

VOTO Nº 23022

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. Reconhecimento. Aplicação do artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Prevenção da Colenda 33ª Câmara de Direito Privado, que julgou o agravo de instrumento nº 2101796-29.2025.8.26.0000, interposto nos autos de 1044253-76.2025.8.26.0100, no qual figuram as mesmas partes e tem por objeto a mesma relação jurídica. Redistribuição da presente apelação que se impõe.

Recurso não conhecido, com determinação.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Warner Giachini** contra decisão proferida nos autos de origem que deferiu medida antecipatória requerida pelo agravado, para o fim de anular Assembleia Geral que destituiu síndico eleito.

Em suas razões, o agravante alega que a ação decorre dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmos fatos já decididos nos autos 1044253-76.2025.8.26.0100.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

Conforme se deduz das peças juntadas nos autos, foi distribuída à colenda 33ª Câmara Cível de Direito Privado o recurso de agravo de instrumento 2101796-29.2025.8.26.0000, interposto nos autos de Ação 1044253-76.2025.8.26.0100, **na qual há discussão atinente à mesma relação jurídica dos presentes autos**, qual seja, a eventual validade de Assembleia Geral para eleição/destituição de Síndico. Assim, verifica-se que a 33ª Câmara de Direito Privado está preventa para o julgamento deste recurso de Agravo de Instrumento.

Com efeito, dispõe o artigo 105 do Regimento Interno do Egrégio TJSP:

“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, **derivadas do mesmo ato**, fato, contrato **ou relação jurídica**, e nos processos de execução dos respectivos julgados”.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça:

“COMPETÊNCIA RECURSAL – Prevenção não observada na distribuição – Julgamento, pela 32ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal, de apelação interposta contra sentença proferida em prévia ação de rescisão contratual ajuizada pela ré MONGERAL em face da corré MEZZO – Causa pretérita fundada no mesmo contrato e nos mesmos fatos – Prevenção da Câmara que primeiro conhecer de uma causa no Tribunal para o julgamento de todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, oriunda de outra, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados – Inteligência do artigo 105, "caput", do Regimento Interno deste Tribunal – Precedente – Apelação não conhecida, determinando-se a redistribuição dos autos à Câmara preventa. (TJSP; Apelação Cível 1041373-79.2019.8.26.0114; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 5ª Vara; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024).”

Destarte, determina-se a redistribuição da apelação ora sub judice à Colenda 33ª Câmara de Direito Privado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**,
consignada a determinação supra.

MARCOS GOZZO
Relator

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO
Relator